

da divisão da população total do Município pelo número de unidades similares estaduais, já existentes;

c) satisfazer a unidade a ser instalada aos requisitos estabelecidos pelo Art. 3.º deste Decreto.

Artigo 5.º — A Secretaria da Educação elaborará, dentro dos sessenta dias seguintes à promulgação da nova legislação do ensino profissional, plano para a distribuição de uma rede de ensino profissional, que consulte aos interesses gerais da educação, atenda às necessidades do mercado de trabalho local e regional e de que constem os requisitos mínimos para a instalação de cada tipo de unidade escolar.

§ 1.º — O plano, de que trata este artigo, deverá prever, através da criação de novas unidades ou do agrupamento das existentes, a progressiva transformação dos estabelecimentos de ensino médio, notadamente do ensino secundário, em Centros Educacionais, nos quais, além do ensino das disciplinas básicas comuns, seja ministrado o ensino das disciplinas peculiares dos cursos secundário, comercial, industrial, agrícola e de economia doméstica tanto do primeiro como do segundo ciclos.

§ 2.º — A instalação de novas unidades de ensino profissional e a eventual transformação das existentes ficarão suspensas até a aprovação do plano de que trata este artigo.

§ 3.º — A instalação de unidades escolares previstas em convênios celebrados pelo Governo do Estado com o Ministério da Educação far-se-á dentro do prazo e nos termos convencionados.

Artigo 6.º — A Secretaria da Educação submeterá, anualmente, até o dia 30 de novembro, à aprovação do Governador do Estado, proposta geral, devidamente fundamentada para a instalação de unidades de ensino médio, que satisfaça às condições estabelecidas neste Decreto.

Artigo 7.º — Na proposta geral, a que se refere o Artigo 6.º as unidades escolares de cada tipo serão dispostas por ordem de prioridade, aferida de acordo com:

- a) população total do Município;
- b) população urbana;
- c) total de matrículas do curso primário ou do curso ginásio, segundo for o caso;
- d) distância da localidade mais próxima, que disponha de unidade escolar do respectivo tipo;
- e) percentagem da renda de impostos municipais aplicados na manutenção de serviços de ensino primário.

Parágrafo Único — A aferição da prioridade, de que trata este artigo, será feita da seguinte forma: em relação a cada um dos cinco critérios instituídos, os Municípios serão classificados pela ordem decrescente dos respectivos dados numéricos, atribuindo-se, ao Município classificado em primeiro lugar, tantos pontos quantos forem os municípios objeto da classificação, e, aos municípios seguintes, números de pontos sucessivamente inferior de uma unidade; o total de pontos, pelo qual cada Município se ordenará na escala de prioridade, será a soma dos pontos que lhes corresponderem nas classificações parciais relativas aos vários critérios.

Artigo 8.º — O funcionamento das novas unidades de ensino médio começará, no ano da respectiva instalação, pela primeira série do curso, passando a funcionar as demais séries, progressivamente, nos anos subsequentes.

Artigo 9.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 25 de Junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de Junho de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 36.851, DE 25 DE JUNHO DE 1960

Regulamenta a criação e provimento de escolas e classes de emergência.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — As escolas e classes de emergência serão criadas por proposta dos Delegados Regionais de Ensino e parecer do Diretor Geral do Departamento de Educação, mediante ato do Secretário de Estado da Educação.

Artigo 2.º — As escolas e classes de emergência, nos termos dos artigos 2.º e 10.º da Lei n. 3.783, de 5 de fevereiro de 1957, serão criadas apenas:

I — em lugares de difícil acesso e condições de permanência do professor particularmente precárias;

II — onde a matrícula não alcançar os mínimos regulamentares ou for duvidosa a possibilidade de permanência desses mínimos;

III — onde as instalações oferecidas não reunirem os requisitos mínimos regulamentares;

IV — em grupos escolares, dentro das condições supra, naquilo que lhes for aplicável.

Artigo 3.º — São condições mínimas, para a criação de escola de emergência, matrícula não inferior a vinte e cinco (25) alunos, e para continuação de seu funcionamento, frequência média não inferior a quinze (15).

Artigo 4.º — Somente serão criadas ou mantidas classes de emergência em grupos escolares quando se verificar excedente de trinta (30) alunos, após o remanejamento das matrículas, de forma a lotar todas as classes existentes com os máximos previstos nos artigos 159 e 160 da Consolidação das Leis do Ensino.

Artigo 5.º — As unidades escolares de emergência só poderão ser instaladas em salas de prédios próprios do Estado, já locados pelo Governo, ou cedidas gratuitamente, e que possuam superfície mínima de um (1) metro quadrado por aluno matriculado.

Artigo 6.º — No caso de se modificarem as condições previstas no artigo 2.º, as escolas e classes de emergência poderão ser convertidas em comuns em novembro de cada ano.

Artigo 7.º — As escolas e classes de emergência poderão ser suprimidas a qualquer tempo, pelo Secretário da Educação, ouvido o Diretor Geral do Departamento de Educação.

Artigo 8.º — Poderão ser convertidas em escolas de emergência as escolas primárias comuns que estiverem ou vierem a estar capituladas em qualquer das situações aludidas no artigo 2.º, efetivando-se a medida na sua vacância.

Artigo 9.º — As propostas de criação de escolas ou classes de emergência deverão ser acompanhadas de toda a documentação necessária à comprovação do preenchimento das condições e dos mínimos a que aludem os artigos 2.º e 5.º deste decreto.

Artigo 10.º — Toda a vez que uma classe ou escola de emergência deixar de preencher as condições e os mínimos aludidos neste Decreto, compete ao Delegado de Ensino da região a imediata extinção da unidade, providenciando, dentro dos meios ao seu alcance, para que os alunos restantes sejam encaminhados a outras unidades de ensino.

Artigo 11 — Sempre que se verificar a hipótese de uma classe ou escola de emergência já não se enquadrar nas condições referidas no artigo 2.º, mas preencher os requisitos para ser transformada em unidade comum, na forma estabelecida nos artigos 159 e 160 do Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, deverão os Delegados de Ensino fazer, desde logo, a proposta, para que se processe a transformação na época prevista no artigo 6.º deste Decreto.

Artigo 12 — A transferência de unidades de emergência, no decurso do ano letivo, quando se impuser, será feita mediante proposta fundamentada dos Delegados de Ensino, e será dada ao expediente andamento urgente.

Artigo 13 — No início de cada ano letivo deverão as Delegacias de Ensino propor a permanência ou transferência das escolas e classes de emergência, de acordo com as necessidades do ensino, fundamentando as propostas com os mesmos dados referidos no artigo 9.º, necessários à sua criação.

Artigo 14 — Considerar-se-ão extintas as unidades de emergência que não forem objeto de proposta de permanência nos termos do artigo anterior, protocolada no Departamento de Educação até o fim do mês de fevereiro de cada ano.

Artigo 15 — As escolas e classes de emergência serão providas pela forma estabelecida no artigo 402 da Consolidação aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, mediante escalas especial e regional.

Artigo 16 — O tempo de efetivo exercício como professor de escola ou classe de emergência será contado para todos os efeitos legais, quando o regente ingressar no magistério.

Artigo 17 — Os professores de escola ou classe de emergência, sujeitos aos deveres dos professores substitutos e interinos do ensino primário, contam pontos para ingresso no magistério, terão os vencimentos da tabela inicial do cargo de professor primário, farão jus, mediante o preenchimento das respectivas condições, às gratificações do artigo 376 da Consolidação das Leis do Ensino (Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, e durante o ano letivo

serão conservados enquanto bem servirem, a juízo do Delegado Regional do Ensino, que deverá fundamentar a proposta de sua dispensa, ressalvado o disposto no artigo 7.º deste decreto.

Artigo 18 — Os professores de escola ou classe de emergência não terão direito a falta ou licença com vencimentos, salvo por motivo de saúde ou nos termos do artigo 484, da "C.L.F.", mas perceberão os vencimentos das férias de inverno, se houverem lecionado no último dia letivo que as anteceder e no primeiro que as seguir e das de verão se, tendo estado em exercício no último dia letivo, houverem lecionado pelo menos cem (100) dias na mesma unidade.

Artigo 19 — O provimento das escolas e classes de emergência obedecerá às seguintes normas:

I — As inscrições para regência de escola e classe de emergência estarão abertas durante o ano nas sedes das inspetorias auxiliares, valendo, apenas, para um exercício letivo.

II — A inscrição far-se-á a requerimento do candidato, ao qual deverão ser juntados os seguintes documentos:

- a) fotocópia ou pública forma, devidamente autenticada, do diploma de professor normalista expedido por escola normal do Estado;
- b) atestado de sanidade, na forma da legislação em vigor;
- c) certidão de nascimento, como prova de idade e de nacionalidade;
- d) prova de ser eleitor e, se for o caso, haver votado nas últimas eleições;

e) prova de residência no município;

f) prova de quitação com o serviço militar, quando se tratar de candidato masculino.

III — A apresentação do boletim de ingresso e reingresso no magistério substitui a juntada dos documentos acima enumerados.

IV — A classificação dos candidatos inscritos no período de 20 de janeiro a 5 de fevereiro de cada ano será feita pelo Auxiliar de Inspeção, em duas escalas rotativas, sendo uma — a escala "A" — constituída de candidatos que já regeram unidades de emergência; e a outra — a escala "B" — dos que ainda não tiveram regência de tais unidades.

V — Os candidatos que se inscreverem após o dia 5 de fevereiro de cada ano passarão a integrar a escala respectiva após os já classificados, obedecendo a ordem cronológica de entrada dos pedidos.

VI — A escala "A" será organizada com os candidatos classificados à vista dos seguintes elementos, todos referentes ao seu último ano de trabalho:

- a) número de dias de efetivo trabalho do candidato, dividido pelo número de meses de regência de escola ou classe de emergência;
- b) frequência média da classe ou escola nos meses de trabalho do candidato;

c) eficiência do candidato, apurada do seguinte modo: número de alunos promovidos, dividido pelo número de meses de funcionamento da escola, multiplicado pelo número de meses em que o candidato trabalhou; o resultado assim obtido deverá ser multiplicado pelo coeficiente três (3); para efeito do cálculo referido nas alíneas "a" e "b" considerar-se-á como mês completo o número de dias superior a quinze (15);

d) o total de pontos assim alcançado determinará a colocação do candidato na escala "A";

e) quando o candidato tiver regido classe ou escola de emergência em outro município, deverá documentar o seu trabalho com atestado fornecido pela autoridade escolar a que estiver subordinado.

VII — A escala "B" será formada com os seguintes elementos estabelecidos para o concurso de ingresso e reingresso ao magistério:

- a) nota do diploma dividida por dois (2);
- b) média das notas de pedagogia e psicologia multiplicada pelo coeficiente três (3);
- c) nota de certificado de conclusão do curso de aperfeiçoamento dividido por dois (2);
- d) para a formação desses pontos, deverá o candidato exibir ao Auxiliar de Inspeção o seu diploma, acompanhado de atestado da média das notas de pedagogia e psicologia fornecida pelas escolas normais, quando necessário;

e) no primeiro ano seguinte à formatura, a prova do registro do diploma poderá ser substituída pelo protocolo correspondente.

VIII — A designação para a regência de escola ou classe de emergência far-se-á alternadamente pelos candidatos das duas escalas, sendo o primeiro da escala "A".

IX — O candidato que não aceitar a designação que lhe couber de acordo com a escala respectiva deverá justificar por escrito o impedimento existente, sob pena de passar a figurar no último lugar da escala.

X — O candidato que aceitar designação para outro município terá o seu nome excluído da escala a que pertencer.

XI — Passará também a figurar em último lugar na respectiva escala o candidato que, notificado de sua designação para uma classe ou escola de emergência, deixar de assumir o exercício dentro de três (3) dias, salvo casos especiais, justificados perante a autoridade escolar do município.

XII — Além da escala especial, em cada inspetoria auxiliar, a que se referem os itens anteriores, haverá nas Delegacias de Ensino uma escala regional, também subdividida em escalas "A" e "B", para os candidatos que aceitarem regência de classe ou escola em qualquer município, organizadas com observância das mesmas normas.

XIII — A inscrição na escala especial de uma inspetoria auxiliar não prejudica a inscrição na escala regional, — sendo porém vedada a inscrição em duas ou mais inspetorias auxiliares.

XIV — Na Capital, bem como nas cidades que forem sede de região escolar, as duas escalas especial e regional serão organizadas pela Delegacia de Ensino.

XV — Os candidatos inscritos nas escalas regionais só serão designados para regência de classe ou escola de emergência quando não houver professor inscrito nas escalas especiais que aceite a designação, ou estiver ela esgotada.

XVI — As escolas de emergência que forem mistas poderão, excepcionalmente, a juízo dos Delegados de Ensino, ser regidas por professores do sexo masculino, obedecendo a ordem de classificação na respectiva escala.

Artigo 20 — A inscrição nas escalas para a regência de escola ou classes de emergência não prejudica a situação do professor nas escalas de substituição de escolas comuns ou de grupos escolares.

Artigo 21 — As escalas especial e regional serão publicadas até o dia 16 de fevereiro, na imprensa local do interior, e no Diário Oficial na Capital, devendo permanecer afixadas em local acessível aos candidatos, na sede das Delegacias de Ensino e Inspetorias Auxiliares.

Parágrafo Único — Serão também, na mesma ocasião, enviadas cópias das escalas de inscrição para regência de escolas e classes de emergência à Chefia do Serviço Primário e à Divisão do Ensino Elementar da Secretaria da Educação.

Artigo 22 — A designação ou dispensa dos regentes de escola ou classe de emergência será feita por portaria do Delegado de Ensino da Região, sendo o original arquivado na Delegacia de Ensino, e cópias enviadas à Chefia do Serviço do Ensino Primário e à Divisão de Pessoal da Secretaria da Educação.

Artigo 23 — Os regentes de escola ou classe de emergência serão considerados dispensados automaticamente a 15 de dezembro de cada ano sem prejuízo do direito ao pagamento das férias de verão, quando couber, nas condições previstas no artigo 8.º deste Decreto.

Artigo 24 — Fica revogado o Decreto n. 30.689, de 17 de janeiro de 1958.

Artigo 25 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 25 de junho de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 25 de junho de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 36.852, DE 25 DE JUNHO DE 1960

Retifica o Decreto N. 27.974, de 29, publicado a 29 de março de 1957.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica retificado o Decreto n. 27.974, de 29, publicado